



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RC/
.....

Sessão de 10 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.262

Recurso nº - 94.232 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente - "REUNIDOS" CORRETORA DE ALGODÃO S/C LTDA.

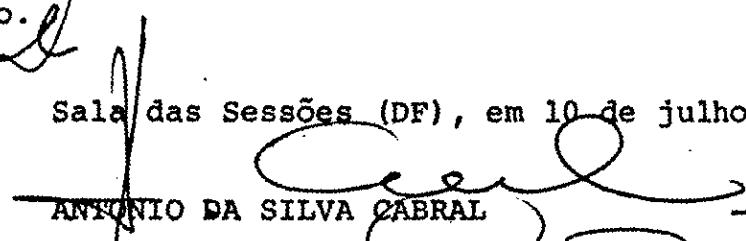
Recorrida: - DRF em SÃO PAULO - SP

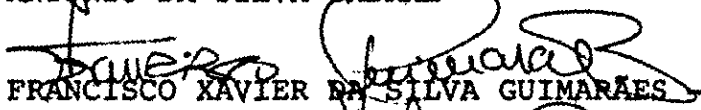
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada pela falta de comprovação da escrituração de comissões e corretagem recebidas em virtude da efetiva prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "REUNIDOS" CORRETORA DE ALGODÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi^{me}nto ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989.

 ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

 FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 JUL 1989

 LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR
FAZENDA NA
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consel^{he}ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO MACEIRA.

LRC/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/021.229/88-14

RECURSO Nº: - 94.232

ACÓRDÃO Nº: - 103-09,262

RECORRENTE: - "REUNIDOS" CORRETORA DE ALGODÃO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Fundado na declaração do sócio da empresa (fls.03) de que as comissões e corretagens pagas ou creditadas pela FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A., nos anos de 84 e 85 não foram devidamente escrituradas, conforme determina a lei, foi lavrado o auto de infração de fls.17 relativa à Omissão de Receita caracterizada pela falta de escrituração de receitas recebidas pela prestação de serviços efetuados à empresa acima referenciada, nos exercícios de 85 e 86 respectivamente nos valores de Cz\$ 87.885,24 e Cz\$ 76.949,66.

Na fase impugnatória a empresa autuada confirma a prestação de serviços à KANEBO S/A., tendo emitido recibos comprobatórios dos serviços.

Afirma, no entanto, que contabilizou os valores recebidos, em sua escrituração, oferecendo o resultado à tributação no encerramento do exercício.

Diz, ainda, que teve seu livro diário e outros natureza contábil furtados, como prova o boletim de ocorrência policial, que se encontravam no veículo do contador.

Afirma, também, que sem preocupação de proceder a outros levantamentos como análise de balanços, declaração de etc, entendeu o Sr. Fiscal, ter havido falta de escrituração.

Acórdão nº 103-09.262

Reafirma que não houve falta de escrituração e se o livro inexistente desqualificado esta a figura tributária da infração.

Alega, também, que a confissão do sócio quanto à inexistente da escrituração resultou de coação e abuso da fiscalização.

Assim é que, após regular instrução processual a autoridade julgadora houve por bem manter a tributação, eis que não comprovado o registro de receitas apontadas como omitidas.

Inconformada, recorre a empresa, com as mesmas razões oferecidas na impugnação acima alinhadas em resumo e substância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.

Recurso tempestivo.

Razão assiste a fiscalização em aceitar a palavra do sócio da empresa no sentido de que não procede o registro das receitas provenientes da prestação de serviços à Fiação e Tecelagem KANEBO DO BRASIL S/A.

Ademais, é a própria autuada que confirma a prestação dos serviços e o recebimento os valores correspondentes.

De resto, não tem como provar é o registro Contábil de tais receitas, como passou a afirmar na fase contestatória.

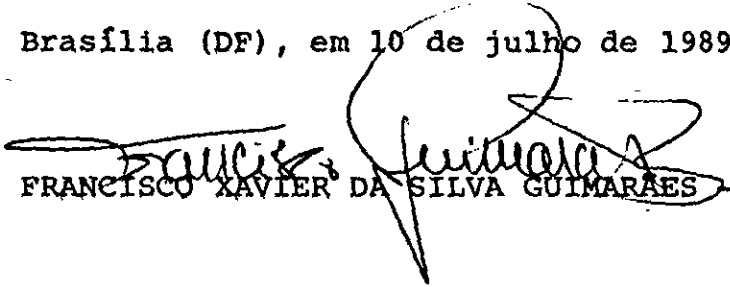
Assim, lícita a atitude fiscal baseada na negativa de registros por parte do titular da firma.



No mais, o alegado furto de livros fiscais que se achavam no carro do Sr. Contador, não está, como tal, registrado no boletim de ocorrência policial que se refere a furto de algumas peças de veículo sem qualquer referência a livros contábeis e fiscais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de julho de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR.

LRC/